



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0010882-48.2010.815.0011

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara Criminal de Campina Grande

APELANTE : Igor Camilo de Assis

ADVOGADO : José Tadeu de Melo

APELADO : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL.
CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO
DEFENSIVO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO.
DESISTÊNCIA DO RECURSO.
HOMOLOGAÇÃO.**

Homologa-se pedido de desistência de recurso, quando o recorrente não tem mais interesse no seu prosseguimento, nos termos do art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal, manejada por **Igor Camilo de Assis** (fl. 187), em face da sentença condenatória proferida pelo juízo da **1ª Vara Criminal de Campina Grande** (fls.168/175), que o condenou à pena de **07 (sete) meses de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, como incurso nas sanções do **art. 129, caput, c/c o art. 29 ambos do Código Penal.**

Em suas razões, sustenta o apelante que as provas constantes nos autos, são insuficientes para uma condenação, pugnando, por absolvição (fls. 199/202).

Contrarrazoando, o representante do *Parquet*, pugna pelo desprovemento do apelo (fl. 227/228).

Posteriormente, o advogado constituído pelo acusado (fl.63), requereu a desistência do recurso apelatório(fl. 238).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 330/332), opinou pela homologação da desistência do apelo, mesmo porque o recurso não poderia ser reconhecido por ser intempestivo.

É o relatório.

VOTO

Como visto acima, o acusado **Igor Camilo de Assis**, após manejar o presente apelo, por seu advogado, devidamente, constituído com poderes especiais(fl.63), requereu a sua desistência (fl.238), circunstância na qual faz demonstrar a falta de interesse de prosseguir com o processo.

Por outro lado, é sabido que o juízo de admissibilidade recursal está jungido a pressupostos subjetivos e objetivos. Dentre estes últimos está a inexistência de fatos extintivos do direito de recorrer, traduzidos pela desistência.

Nesse quadrante, constata-se a superveniência de pressuposto de inadmissibilidade recursal, que impede o seu conhecimento.

Ademais, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba prevê que cabe ao relator a homologação de pedido de desistência, nos termos do art. 127, inciso XXX:

Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA de fls. 238.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou ainda do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR